



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 07 de dezembro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 146/2021-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA (GLP) E ÁGUA MINERAL PARA SUPRIR A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, com itens exclusivos para me, epp e mei, e itens de livre concorrência.

IMPUGNANTE: **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A – CNPJ Nº 61.602.199/0232-44.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

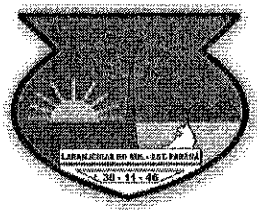
Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 07 de dezembro de 2021, e a abertura da licitação é em 20 de dezembro de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante solicita que se inclua na habilitação da licitação os seguintes documentos:

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIDOR DE GLP – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

PETRÓLEO (ANP), NOS TERMOS DO ART.3º, DA RESOLUÇÃO ANP Nº 49 DE 30.11.2016.

LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS .

CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO .

CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante quanto as licenças e certificados obrigatórios para a exploração da atividade de comercialização de GLP, cabe observar a disposição da Lei de Licitações 8.666/93 sobre a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Constata-se que o artigo limita o rol de exigências à documentação expressamente elencada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial.

Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue. Claramente,

2



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

percebe-se que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações alheias ao fim almejado, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a **competência e fiscalização do órgão enquanto ente licitador.**

Quanto ao alvará de localização, a empresa do ramo de revenda de gás deve o possuir conforme Art. 5º da Resolução ANP nº 51 de 30/11/2016. Deste modo, é condição para funcionamento da empresa, não sendo obrigação da licitação o papel de fiscalizador dessa condição.

Ainda, considera-se pertinente trazer a análise o Acórdão 4.182/17-Segunda CâmaraTCU, que trata sobre o tema:

Alvará de localização e funcionamento: Autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei nº 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

Deste modo, a impugnação é julgada improcedente nos termos acima, devendo o edital e a data de abertura serem mantidas.

MARIA TEREZINHA SNOZ

Pregoeira

Myrvaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019